

QUER SENTAR-SE AQUI, DR. PROMOTOR? TITLE: WANT TO SIT HERE, DR. PROMOTER?

SILVA JÚNIOR, Nelmon J.¹

RESUMO

Diagnose da composição cênica de nossos tribunais, em afronto aos Princípios Constitucionais, bem como aos preceitos postos pelos Art. 2º, § 1º e § 2º e Art. 6º, e seu Parágrafo, da Lei nº 8.906/94.

PALAVRAS-CHAVE: Composição cênica. Afronto. Princípios Constitucionais. Art. 2º, § 1º e § 2º e Art. 6º, e seu Parágrafo, da Lei nº 8.906/94.

ABSTRACT

Diagnosis of scenic composition of our courts, in affront to Constitutional Principles and the precepts laid by Article 2, § 1 and § 2 and Article 6, Paragraph and her, of Law No. 8.906/94.

KEYWORDS: Scenic composition. Affront. Constitutional Principles. Article 2, § 1 and § 2 and Article 6, Paragraph and her, of Law No. 8.906/94.

Quinta-feira, 31.01.2013, próximo das 13:00, eu sentado em minha tribuna, aguardando a chegada de meu constituinte, para darmos início à sessão de julgamento pelo Egrégio e Soberano Tribunal do Júri. Neste momento adentra as dependências daquela respeitável Corte, a irmã do acusado, com a qual conversei por alguns minutos. Finda nossa conversa, retorno ao meu lugar, e ao sentar-me, percebo alguém de pé ao meu lado, para o qual inclino-me, visualizando, de imediato, a pessoa com quem acabo de manter diálogo. De pronto, e sem qualquer cerimônia, fui questionado: “Doutor, seria de mal tom apresentar-me ao Magistrado, externado a confiança em que deposito nele?”; em resposta afirmo: “De forma alguma, apenas creio não ser ele a pessoa indicada, fez trata-se do Promotor de Justiça que acusará seu irmão.”

1. Estudioso do Direito (Processual) Penal. Mantenedor de Blog Científico (<http://ensaiosjuridicos.wordpress.com>). Membro do Instituto de Criminologia e Política Criminal – ICPC; do Centro de Estudios de Justicia de las Américas – CEJA; da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM; da Associação dos Advogados Criminalistas do Paraná – APACRIMI. Membro fundador e Conselheiro Jurídico da Associação Industrial e Comercial de Fogos de Artíficos do Paraná/PR – AINCOFAPAR. Contribuidor das mídias Arcos Informações Jurídicas (www.arcos.org.br); Conteúdo Jurídico (www.conteudojuridico.com.br); e do Portal de Artigos Científicos (<http://artigocientifico.uol.com.br>). Autor dos livros científicos FOGOS DE ARTIFÍCIO E A LEI PENAL e COLETÂNEAS, além dos livros literários NOFRETETE, COPO TRINCADO e VALHALA.

Confesso não ter sido caso isolado em minha militância na defesa das causas criminal. Faço minhas as palavras de Adriano Antunes Damasceno, ao afirmar que *no Brasil há práticas e ritos do cenário jurídico que adquirem o manto de sagrado e seguem avessos a críticas ao longo do tempo. Sua força é tamanha que quando menos se espera o sagrado assume forma legal. A partir daí, o grau de questionamento sobre os mesmos se torna ainda mais restrito. É exatamente isso o que vem acontecendo com a posição cênica ocupada pelas partes nas salas de audiência e sessões dos tribunais brasileiros, ao menos quando se trata do exercício da pretensão acusatória estatal.*²

Forçosamente, lembro-me dos ensinamentos de Geraldo Prado, ao afirmar que *“nada obstante, é preciso questionar, colocar sob dúvida o estado de normalidade que parece imperar, perquirir a razão de ser das coisas para, se necessário, transformá-las.”*³ Diferentemente não poderia ocorrer ao citar a lição de Lenio Luiz Streck: *antes de tudo, quero fazer minhas as palavras do magistrado André Luiz Nicolitt, nos autos do Processo nº 2003.005.000056-7, ao negar validade aos dispositivos legais que estabelecem a prerrogativa de os membros do Ministério Público ocuparem assento do lado direito dos juízes e tribunais: “Antes de analisar a questão, não custa destacar que o posicionamento ora adotado não se traduz em uma investida contra a Instituição, tampouco contra o ocupante do cargo de Promotor de Justiça. Tanto a Instituição quanto seu representante nesta Comarca são dignos do mais alto apreço e admiração deste magistrado, a instituição pela relevância constitucional, e o promotor por ser, sem dúvida, um dos mais valiosos profissionais do Direito com quem este magistrado já trabalhou”. Na mesma linha, vão as presentes reflexões. Com o mesmo intuito. Por amor ao debate e um convite ao diálogo.*⁴

Assim questiono: *como pode a Defesa bem duelar, com os evidentes excessos cometidos pela Acusação? Exemplos elucidativos não me faltam, a iniciar pela composição cênica das salas de audiência – mais visível no Tribunal do Júri - onde há uma ampla tribuna, tendo assentado ao centro o Juiz de Direito, e ao seu lado direito, o Promotor de Justiça, necessariamente acusando. À Defesa resta minorizada tribuna, oposta àquela ocupada pelos Jurados, normalmente à esquerda do Magistrado. Digo mais; apesar do Parquet ser constitucionalmente órgão autônomo e independente, tornou-se comum observarmos Promotores de Justiça instalados nos prédios públicos Judiciário, sempre com seus gabinetes ladeados aos gabinetes dos Magistrados, inclusive*

2 http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/13130/ADRIANO_ANTUNES_DAMASCENO.pdf. Data da consulta: 28.04.2013.

3 PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. Ed. Lumen Juris, 2006.

4 <http://www.leniostreck.com.br/site/wp-content/uploads/2011/10/8.pdf>. Data da consulta: 28.04.2013.

com reserva de vagas de estacionamento e sanitários a eles privativos. O exemplo citado torna-se ainda mais perverso quando observamos Promotores de Justiça servirem-se dos serviços de Cartório, apesar de desvinculados institucionalmente. Desnecessário sustentar maiores argumentos quanto à temerária proximidade – físico/funcional - estabelecida entre os Órgãos Acusador e Julgador, até por resguardo ao dogma imposto sobre a imparcialidade das decisões judiciais.⁵

Sabidamente nosso processo penal, foi diretamente influenciado pela Teoria da Relação Jurídica (derivada das teses civilista de Büluw), na qual, necessariamente, estabelece-se vínculo de sujeição entre as partes. Causa-me inquietude pensar quem está sujeito a quem no processo penal, vez que apenas seis⁶ seriam as possibilidades, nas quais nenhuma observo a *necessária* sujeição teórica imposta. Até poderia entender (aceitar, jamais) a Teoria da Relação Jurídica aplicada ao processo penal antes da promulgação de nossa libertária Carta Política, de 1988, porém após esta resta impossível sustentá-la aplicável ao processo penal.

Quando refirmo-me a nossa Lei Maior como *libertária*, o faço em razão da recepção de Princípios (Universais) anteriormente desprezados nas antecessoras Cartas Políticas, à exemplo: da Dignidade da Pessoa Humana; da Legalidade; da Reserva Legal; da Anterioridade; da Irretroatividade da Lei Penal; da Personalidade; da Individualização da Pena; da Humanidade das Penas; da Intervenção Mínima; da Culpabilidade (Princípio da Responsabilidade Subjetiva); da Taxatividade; da Proporcionalidade (vulgarmente chamado de Princípio da Proibição do Excesso); da Vedação da Punição pelo Mesmo Fato; da Paridade de Armas; do Contraditório; da Ampla Defesa, da Imparcialidade da Decisões Judiciais, dentre outros.

A ideia de respeito (em especial pelos Magistrados) aos princípios constitucionais, enfaticamente aos quatro últimos (ao meu ver interdependentes), creio ser a via adequada para a busca da mais sadia Justiça. Também deve-se ter em mente a posição ocupada pelo “Parquet” na demanda, bem interpretado por Damasceno “apud” Aury Lopes Júnior: *Assim, a condição de parte do Ministério Público no Processo Penal não pode tomar como base uma pretensa titularidade do direito estatal de aplicar a pena. Sua condição de parte decorre do direito potestativo de acusar, da*

5 <http://ensaiosjuridicos.wordpress.com/2013/03/28/a-dificuldade-de-acusar-defender-para-ao-fim-julgar-nelson-j-silva-jr-2/>. Data da consulta: 28.04.2013.

6 Acusação – Defesa; Defesa – Acusação; Acusação – Juízo; Juízo – Acusação; Defesa – Juízo; e Juízo – Defesa.

pretensão acusatóri”. - Op. cit.

Ora, se o Ministério Público é órgão autônomo e independente (até por respeito à sua independência, por vezes satirizada ironicamente como Quarto Poder), não deveria parrear prédios públicos com os Magistrados que lá estão para a devida prestação da tutela jurisdicional estatal. Parece-me, ao menos imoral, (para não dizer leviano), que Promotores de Justiça, diariamente sirvam-se da estrutura dos cartórios judiciários, bem como de seus funcionários, apesar de desvinculados organicamente. Óbvio que aos membros do Ministério Público deve dar-se o mesmo tratamento que é dado à Defesa, inclusive para preservar-se o *dogma mistificadamente imposto* quanto à imparcialidade do Juiz - imparcialidade esta, Pedra Fundamental do Judiciário, portanto deve(ria) restar inabalável.